



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. PRESIDENTE CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno desse Conselho, propor **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** contra a **EXMA. DRA. LEILA COSTA DE VASCONCELOS**, Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, ambos com endereço na Av. Presidente Antonio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-010, pelos seguintes motivos:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

É LEI FEDERAL!

1- Conforme documentação anexa, em 23 de fevereiro de 2011, a Juíza do Trabalho, Dra. Leila Costa de Vasconcelos, deixou de prosseguir com uma audiência, sob a alegação de que o advogado da parte ré, Dr. Fernandes Monteiro, não estava trajando roupa adequada ao rito judicial.

2- Para fundamentar sua decisão, a Juíza fez constar, na ata de audiência, que a Resolução nº 233/2011 da OAB/RJ (que autoriza os advogados a usarem, no verão, apenas calça e camisa sociais) não se aplica ao Judiciário, acrescentando, ainda, que somente a lei pode obrigar a todos, e não uma resolução de uma entidade de classe.

3- Afirmou, ainda, a Magistrada que:

“[...] lamentavelmente, determino o adiamento da audiência, para 15.03.2011 às 14h.45, ficando ciente o patrono da ré de que o juiz tem o poder de polícia na sala de audiências e pode **reprimir o que entender atentatório a sua dignidade**, haja vista que se não está obrigado a usar o terno e a gravata, não há limites, podendo vir de calça jeans, tênis e camiseta a as senhoras advogadas poderão vir de bermudas, sandálias, shorts etc.”

(grifos nossos).

4- A questão trazida neste procedimento é simples.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

5- Segundo o ART. 58, INCISO XI, LEI FEDERAL 8.906/1994 (A CAIXA ALTA É PROPOSITAL), que se aplica a todos, compete ao Conselho Seccional da OAB determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho:

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional.”

6- No exercício dessa competência, o Conselho Seccional da OAB/RJ editou a Resolução nº 233/2011, em que autoriza aos advogados a trajarem calça e camisa sociais, até o dia 21 de março de 2011, exatamente durante o verão. Leia-se o art. 1º dessa Resolução:

“Art. 1º – Facultar aos advogados inscritos no Estado do Rio de Janeiro o uso ou não de paletó e gravata no exercício profissional.

Parágrafo único – Para os termos deste artigo, entende-se por exercício profissional a prática de atos processuais em cartórios; despachos com magistrados; audiências e sustentações orais e outros afins.”

7- A Resolução nº 233/2011 justifica-se, porque, como é notório, a cidade do Rio de Janeiro, no período de verão, chega a temperaturas



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

elevadíssimas, com sensação térmica superior a 40 graus, o que, sinceramente, põe em risco a saúde dos advogados, principalmente os de mais idade.

8- Frise-se que, ao contrário do que afirma a magistrada, os advogados não podem utilizar os trajes que bem entenderem (calças jeans, tênis e camiseta, como exemplifica), já que a resolução é específica no sentido de que os advogados deverão trajar calça e camisa sociais.

9- Ressalte-se que a citada Resolução foi encaminhada, em 10.02.2011, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, solicitando especial colaboração no sentido de dar publicidade aos magistrados de primeira e segunda instâncias.

10- Ademais, o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria destes autos, no pedido de providências nº 0000853-87.2010.2.00.0000, e reconheceu a competência do Conselho Seccional da OAB para determinar, com exclusividade, o traje dos advogados no exercício profissional.

11- Por fim, nem se argumente que a questão estaria dentro da competência administrativa concedida pelo art. 99 da Constituição Federal aos próprios Tribunais. Os advogados não são servidores públicos submetidos à autoridade administrativa do Tribunal, apesar de ali exercerem sua atividade profissional. A regulamentação de sua vestimenta, portanto, não é de competência destes, muito menos de seus órgãos fracionários e juízos de primeira instância (como no presente caso).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

12- O *periculum in mora* também está presente, sendo inestimável o prejuízo aos jurisdicionados cujos advogados sejam impedidos de realizar atos processuais em audiências por não estarem trajando paletó e gravata.

13- Diante de todo o exposto, a postura da Juíza violou o que dispõe a Lei Federal 8.906/1994.

PEDIDO

14- Por essas razões, a OAB/RJ pede a esse Conselho que:

- a) Determine liminarmente à Exma. Dra. Leila Costa de Vasconcelos, Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que cumpra a Resolução nº 233/2011 da OAB/RJ, porque a prerrogativa de determinar o traje dos advogados, segundo a Lei Federal, é da OAB.
- b) Determinar, também liminarmente, que o Presidente do TRT da 1ª Região cumpra e faça cumprir o contido na citada Resolução, dando ciência inequívoca de seu conteúdo a todos que a ele estão submetidos hierarquicamente (juízes, desembargadores e serventuários).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- c) Ao final, julgar procedente o pedido para determinar, em definitivo, à Exma. Dra. Leila Costa de Vasconcelos, Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que cumpra a Resolução nº 233/2011 da OAB/RJ, porque a prerrogativa de determinar o traje dos advogados, segundo a Lei Federal, é da OAB.
- d) Além disso, julgar procedente o pedido para determinar, em definitivo, que o Presidente do TRT da 1ª Região cumpra e faça cumprir o contido na citada Resolução, dando ciência inequívoca de seu conteúdo a todos que a ele estão submetidos hierarquicamente (juízes, desembargadores e serventuários).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de março de 2011.

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

GUSTAVO NOGUEIRA S. DE MOURA
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 145.560